

26 08 14



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 2014 /2014

Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º - Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Pública Estadual do Estado da Paraíba, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha e será desenvolvido sob denominação "**Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola**".

Art. 2º - O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" tem com desígnio:

I - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - Conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, acerca da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher.

Art. 3º - O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" será executado pela Secretaria de Educação e pela Secretaria da Mulher do Estado da Paraíba em parceria com entidades governamentais e não-governamentais, ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Art. 4º - As equipes pedagógicas das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico em torno da temática específica de gênero com apoio da Gerência de Formação em Gênero da Secretaria da Mulher.

Art. 5º - O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, em todos os níveis e modalidades e junto à comunidade escolar realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Parágrafo único - Os conteúdos referentes à noções básicas sobre a Lei Maria da Penha serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em

especial nas áreas de Educação Artística, Educação Física, Língua Portuguesa, História, Filosofia e Sociologia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, sobremaneira a violência contra a mulher, não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas recentemente no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um assunto central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e enfrentado pela civilização contemporânea.

Mister se faz registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar, ou seja, na sua própria casa, espaço da família, que deveria ser o ambiente máximo de sua segurança, seu "porto seguro". Considerado como lugar de proteção, o lar passa a ser um local de risco para mulheres.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex-esposo.

A cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social marcada pela desigualdade da força ampara a perversa regra da "lei do silêncio". Esse funcionamento informalmente enraizado nas relações sociais consiste em grande desafio na trilha que caminhamos rumo à legítima consecução da garantia dos direitos das mulheres à vida e à dignidade humana.

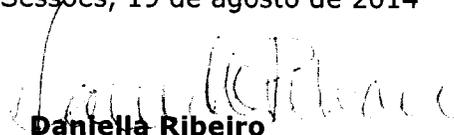
A importância desse projeto é indiscutível, pois sabemos da amplitude que o trabalho desenvolvido pela Câmara Técnica de Enfrentamento da Violência de Gênero contra a Mulher.

Partindo dessa premissa entendemos que a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas públicas estaduais, por meio do "PROJETO LEI MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA", ação já em curso por meio de iniciativa das Secretarias da Mulher e de Educação, será de suma importância para a redução, a médio e longo prazo, da violência contra a mulher.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Por todas as razões acima expostas, encaminho o presente Projeto à apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014


Daniella Ribeiro
Deputada Estadual - PP



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 2054
Em 20/08 /2014
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26/08 /2014
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 26 / 08 /2014.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26 / 08 /2014
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado [Signature]
Em 30/10 /2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2014

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em 20 / 08 /2014.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.014/2014, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de setembro de 2014.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
2014/12
6

PROJETO DE LEI Nº 2.014/2014.

Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. *DANIELLA RIBEIRO*.
RELATOR: Dep. *OLENKA MARANHÃO*.

P A R E C E R N °

2236/2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 2.014/2014**, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Daniella Ribeiro, a qual Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 26 de agosto de 2014.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2014/14
7

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das Escolas Estaduais do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, apesar de louvável, entendo que a mesma esteja eivada do vício da inconstitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere em várias áreas que fogem da competência do parlamentar estadual, especificamente ao inserir-se no tema sobre a ingerência nas atribuições de competência da Secretaria Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação, órgãos ligados ao Poder Executivo e responsáveis pelas políticas estaduais de ensino, o que é vedado pelo artigo 63, § 1º, II, “e”.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

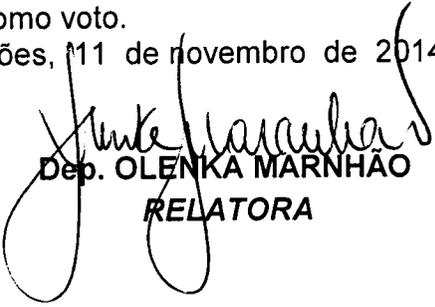
.Noutro prisma, ensina a melhor doutrina que, quando o legislador interfere mediante projeto de lei, em matéria que possa fugir a sua competência legislativa, a proposição não merece acolhimento constitucional e legal.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, lamentavelmente, vota pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 2.014/2014**.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.


Dep. OLENKA MARNHÃO

RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei N° 2.014/2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

Jandumy Carneiro
Dep. **JANDUMY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 02/12/14

Olenka Maranhão
DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro

Vitoriano de Abreu
DEP. **VITURIANO DE ABREU**
Membro

DEP.
Membro

Dr. Aníbal
DEP. **DR. ANÍBAL**
Membro

DEP. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

DEP **JUTAY MENESES.**
Membro